



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.001331/89-41
Recurso nº. : 75.652
Matéria : IRPF - Ex: 1988
Recorrente : WANDERLEY GREGORIANO DE CASTRO
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 09 de julho de 1997
Acórdão nº. : 104-15.147

IRPF - DEDUÇÕES CEDULARES - PUBLICAÇÕES E MATERIAIS NECESSÁRIOS AO DESEMPENHO DA FUNÇÃO - As pessoas físicas poderão deduzir, sem limite, se comprovadas, despesas realizadas com aquisição ou assinatura de revistas, jornais e livros necessários ao desempenho da função.

IRPF - DESPESAS COM INSTRUÇÃO - REQUISITOS PARA ABATIMENTO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - O abatimento das despesas efetuadas com instrução somente será permitido quando respeitado o limite estabelecido pelas normas legais vigentes à época do fato, sendo indispensáveis os respectivos comprovantes dos valores despendidos, além da obrigatoriedade de tais despesas serem relacionadas no Anexo 1 da respectiva declaração.

IRPF - ENCARGOS DE FAMÍLIA - DEPENDENTES PARA FINS FISCAIS - MENORES POBRES - REQUISITOS PARA ABATIMENTO - Os menores pobres são considerados dependentes para efeito do imposto de renda, quando logra o contribuinte comprovar que os mesmos vivem sob sua dependência econômica, não dispondo de qualquer renda para seu sustento, atestada pela autoridade judiciária competente, através de delegação do pátrio-poder, guarda, tutela ou adoção simples.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **WANDERLEY GREGORIANO DE CASTRO**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 24.035,85 (padrão monetário), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001331/89-41
Acórdão nº. : 104-15.147


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.001331/89-41
Acórdão nº. : 104-15.147
Recurso nº. : 75.652
Recorrente : WANDERLEY GREGORIANO DE CASTRO

RELATÓRIO

WANDERLEY GREGORIANO DE CASTRO, contribuinte inscrito no CPF/MF 000.160.121 - 00, residente e domiciliado na cidade de Brasília, Distrito Federal, à SMDB - Conjunto 18 - Casa, nº 02, jurisdicionado à DRF em Brasília - DF, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 154/155, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 163/167.

Contra o contribuinte acima mencionado foi emitida, em 17/01/89, a Notificação de Lançamento Suplementar - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 03, com ciência em 25/01/89, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário suplementar no valor total de 54,79 OTN (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício de 1988, correspondente ao ano-base de 1987.

Trata-se de ação fiscal realizada por revisão interna de declaração de rendimentos, onde a fiscalização alterou os seguintes valores:

- deduções de cédula "c" de Cz\$ 51.772,00 para Cz\$ 45.294,00;
- despesas com instrução de Cz\$ 176.400,00 para Cz\$ 125.832,00;
- dependentes de Cz\$ 109.200,00 para Cz\$ 72.800,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001331/89-41
Acórdão nº. : 104-15.147

Irresignado com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 24/02/89, a sua peça impugnatória de fls. 01/02, instruída com os documentos de fls. 04/18, solicitando que seja acolhida a impugnação corrigindo os valores, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que quanto as deduções da cédula "c", a Declaração de Rendimentos de 1988 deixou de consignar, no anexo 1, os seguintes valores: a) - Cz\$ 3.931,00 pagos ao INPS, conforme recibos em cópia anexa; e b) - Cz\$ 600,00 pagos a OAB, conforme recibo também anexo. Acrescendo-se esses valores àqueles constantes das declarações das fontes (Cz\$ 1.792,46 da ABC-EMPAR e Cz\$ 26.449,87 da Câmara dos Deputados) apura-se o total de Cz\$ 32.773,33, valor esse que, desprezados os centavos, corresponde exatamente àquele constante da declaração: Cz\$ 32.772,00. No que se refere à Publicações e Materiais Necessários ao Desempenho da Função, a declaração considerou o valor de Cz\$ 19.000,00 quando deveria ter registrado o montante de Cz\$ 23.552,00 correspondente a assinatura da Lex, valor esse incluído no Anexo 1 com o código 14, quando o correto devia ser o código 01, conforme instruções do Manual. Assim, as deduções da cédula "C" podiam totalizar Cz\$ 56.325,33, valor esse superior àquele registrado na declaração de Cz\$ 51.772,00;

- que quanto aos dependentes, a declaração de rendimentos apresenta outra falha ao não registrar que meus filhos Wanderley Gregoriano de Castro Filho e Mauro Borges de Castro, nascidos, respectivamente, em 02/02/65 e 19/06/66, portanto com mais de 21 anos em 1987 - eram ambos universitários em 1987, cursando a UNB e o CEUB, conforme poderei comprovar, se exigido. Quanto às menores pobres - Ana Regina da Silva Neri e Alexandra Rodrigues Neri, residem elas em minha casa às minhas expensas, inclusive no que diz respeito à sua instrução, fato que pode ser comprovado a qualquer momento. Assim, está correto o valor de Cz\$ 109.200,00 lançado na declaração, correspondente a seis dependentes;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001331/89-41
Acórdão nº. : 104-15.147

- que quanto as despesas com instrução, o Anexo 1 relaciona despesas que totalizam Cz\$ 186.109,00 (não considerados os Cz\$ 23.552,00 pagos a Lex Editora S.A que se referem a Publicações - Código 01 e não a Instrução - Código 14). Esse valor (Cz\$ 186.109,00) é superior aquele lançado na declaração (Cz\$ 176.400,00), que é o limite admitido para sete pessoas (o declarante e seis dependentes, sendo dois universitários).

Em 06/01/90, através do Convite nº 312 de fls. 35, o suplicante é convocado para que comprove, mediante a apresentação de documentos comprobatórios, as despesas de instrução, a condição de universitário de seus filhos maiores, e a posse e guarda judicial dos menores pobres.

Em 06/02/90, o suplicante apresenta as suas razões de defesa de fls. 36/38, instruído pelos documentos de fls. 39/138.

Em 18/03/90, a Divisão de Tributação da DRF Brasília emite o parecer de fls. 139/141, propondo o agravamento do lançamento suplementar de fls. 03, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que quanto aos livros técnicos, necessário se faz a comprovação do total pleiteado. À falta de comprovações, é de se conceder apenas 1% do valor bruto do rendimento, ou seja Cz\$ 14.131,00. As alegações do contribuinte em relação à Lex não se confirmam, pois que os comprovantes não se apresentam autenticados mecanicamente ou com recibo da empresa vendedora. Quanto a esse aspecto o único recibo aceitável é o de fls. 107, no valor de Cz\$ 8.752,00;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.001331/89-41

Acórdão nº. : 104-15.147

- que no tocante a menores pobres, para que sejam admissíveis como encargos de família, o documento hábil e idôneo para comprovar a relação de dependência deve obedecer aos procedimentos da Lei nº 6.997/79 (Código de Menores), aplicável ao período em questão, no que respeita à delegação do pátrio poder, guarda, tutela ou adoção simples. Tendo em vista que o impugnante não apresentou qualquer documento judicial nessas condições, não é de se considerarem as referidas menores pobres como encargos de família seus, para fins de imposto de renda;

- que poder-se-ia admitir, em relação às menores pobres, o abatimento das despesas com instrução, desde que o contribuinte houvesse apresentado documentos hábeis e idôneos para tal, o que não ocorreu. Em consequência, o limite admitido para o item Despesas com Instrução é de Cz\$ 126.000,00, relativamente ao próprio declarante, esposa e filhos;

- que as despesas com escolas, livrarias e papelarias foram tidas como devidamente comprovadas. Já as de roupas e calçados, em sua maioria, foram desconsideradas por não se demonstrarem, de forma inequívoca, serem itens de uniforme colegial;

- que quanto à Universidade de Lyon, têm-se em vista os termos da resposta à pergunta nº 747 do livro "Perguntas e Respostas - Atendimento Telefônico" do exercício de 1988, que resume o entendimento contido no PN CST nº 31/77, no sentido de que não se abatem as remessas de numerários para o exterior, mas as despesas com instrução realizadas no exterior, tais como: matrícula, anuidade, material escolar etc., a prudente critério da autoridade lançadora e dentro dos limites legais. Só ficou comprovado como sendo de despesas com instrução o montante de Cz\$ 54.779,00;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001331/89-41
Acórdão nº. : 104-15.147

- que se a comprovação das despesas abatidas ou deduzidas não for expressamente dispensada por ato legal ou normativo, é obrigatória quando solicitada por autoridade competente, sob pena de glosas dos valores correspondentes.

Após o contribuinte ter sido cientificado do agravamento e não ter apresentado contestação, a autoridade singular conclui pela procedência do agravamento, determinando a cobrança do imposto normal de 264,29 OTN, acrescido do imposto suplementar de 95,51 OTN.

A ementa da decisão da autoridade de 1º grau, que consubstancia os fundamentos do agravamento é a seguinte:

"Imposto de Renda Pessoa Física - Exercício de 1988, Ano-base de 1987
- Notificado o contribuinte do agravamento da exigência e não tendo se manifestado, é de se manter o lançamento.

- Indeferida."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 19/08/92, conforme Termo constante às folhas 147/149, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 163/ 167, instruído pelos documentos de fls. 168/198, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001331/89-41

Acórdão nº. : 104-15.147

- que somente agora, face à intimação nº 500/92, o contribuinte tomou ciência do despacho exarado por Vossa Senhoria em 18/03/91, no processo nº 10166.001331/89-41. Essa circunstância talvez se deva a erro no endereçamento, conforme ocorreu com a intimação 342/92, que foi remetida para a MUDB, Conjunto 18, Casa 8, quando o endereço correto do contribuinte é SMDB, Conjunto 18, Casa 2. Em abono da declaração de que não tomou conhecimento da referida intimação, o contribuinte invoca seus mais de trinta anos de absoluta regularidade fiscal;

- que a Receita, na ânsia de arrecadar está insistindo na cobrança de 264,29 OTN's de imposto normal do exercício de 1988, dividido em 8(oito) parcelas de 33,04 OTN's cada e que foram rigorosamente pagas pelo contribuinte;

- que quanto as deduções da cédula "C" - Livros Técnicos - que o artigo 47 do RIR/80, alínea III diz textualmente: "as contribuições para associações científicas e as despesas com aquisição ou assinatura de livros, revistas e jornais, necessários ao desempenho de função técnica"; serão permitidos como deduções da cédula C;

- que conforme comprovam os seis recibos anexos firmados pelo representante da Lex em Brasília, as despesas do contribuinte com livros técnicos foram de Cz\$ 23.552,00 e não apenas de Cz\$ 14.131,00, conforme consta do despacho de Vossa Senhoria. Assim, o total de Deduções da Cédula "C" a considerar é de Cz\$ 56.324,00 e não de Cz\$ 51.772,00, como consta da declaração do contribuinte, e muito menos de apenas Cz\$ 46.903,00, como reconhecido no despacho de Vossa Senhoria;

- que quanto aos dependentes vale, o disposto em lei artigo 70 do RIR/80, que diz "importância equivalente ao abatimento relativo a dependente, para cada menor de 21 anos, pobre, que o contribuinte crie e eduque, o qual, para efeito de imposto de renda, é equiparado a filho";



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.001331/89-41
Acórdão nº. : 104-15.147

- que quanto as despesas com instrução com menores pobres incluídas como dependentes do contribuinte estas viviam em sua residência, sendo criadas e educadas pelo contribuinte, tal como exigido pelo Manual do Imposto de Renda. Se essas instruções do Manual não são corretas ou completas; se, para considerar-se menor pobre dependente de contribuinte do imposto de renda, é indispensável a apresentação de "documentação judicial comprovando a delegação do pátrio poder, guarda, tutela ou adoção simples", o referido Manual é simplesmente imprestável, induzindo os contribuintes a erro;

- que de fato o contribuinte não tem como comprovar que todas as despesas com "roupas e calçados" relacionadas em sua declaração se classificam como "uniforme escolar". Os valores declarados, no entanto, são absolutamente razoáveis;

- que ao que se vê, porém, da NF 90922, o montante de Cz\$ 549,00, glosado pela Receita, se refere a "Tênis Escolar", sendo assim dedutível para fins de imposto de renda;

- que inexplicavelmente, a Receita também glosou os pagamentos feitos pelo Contribuinte à Cultura Francesa e ao CEUB no montante, respectivamente, de Cz\$ 8.409,00 e Cz\$ 9.597,00. Não há como negar que essas despesas são de instrução dos dependentes do contribuinte;

- que finalmente, no que diz respeito às despesas de instrução de seus filhos, universitários, Wanderley Gregoriano de Castro Filho e Mauro Borges de Castro, na Università Italiana per Strannieri, de Perugia, Itália, e na Université Lyon 2, da França, o contribuinte esclarece que o valor declarado de Cz\$ 90.185,00 não corresponde às remessas de numerários feitas para manutenção de seus filho no Exterior, mas apenas à parte das despesas por eles incorridas com matrícula, mensalidades e material escolar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001331/89-41
Acórdão nº. : 104-15.147

Na Sessão de 28 de fevereiro de 1996, os Membros desta Quarta Câmara, Resolvem, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que a Repartição preparadora aprecie os documentos de fls. 169/194, emitindo parecer conclusivo sobre os mesmos.

Em 23 de outubro de 1996, a DRF em Brasília - DF, apresenta, às fls. 205, o relatório conclusivo da diligência solicitada, que em suma é o seguinte:

"À vista dos documentos originais, que me foram apresentados, pude conferir autenticidade às cópias dos mesmos, trazidas aos autos, por ocasião da interposição do Recurso Voluntário junto àquela Câmara de Julgamento.

Considerando pois, que o referido procedimento, atribui doravante, condições materiais e processuais, para que se dê continuidade ao julgamento em questão, já iniciado, proponho a remessa dos presentes autos, à Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes."

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.001331/89-41
Acórdão nº. : 104-15.147

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O presente litígio trata-se de recurso contra a decisão da autoridade singular que agravou a exigência fiscal inicial, alterando a declaração de rendimentos de pessoa física do exercício de 1988, ano-base de 1987, nos seguintes itens e valores:

- deduções de cédula "c" de Cz\$ 51.772,00 para Cz\$ 46.903,00 (Contribuições a instituições oficiais de previdência, a fundos fechados de beneficência e a sindicatos Cz\$ 32.772,00 e publicações e materiais necessários ao desempenho da função Cz\$ 14.131,00 (glosando Cz\$ 19.000,00 - 14.131,00 = 4.869,00);

- despesas com instrução de Cz\$ 176.400,00 para Cz\$ 54.779,00;

- dependentes de Cz\$ 109.200,00 para Cz\$ 72.800,00(glosa de duas menores pobres).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001331/89-41

Acórdão nº. : 104-15.147

Quanto as deduções da cédula "C", especificamente no item glosado, qual seja, publicações e materiais necessários ao desempenho da função tem-se que a legislação pertinente a época, principalmente por força do disposto no artigo 11 do Decreto-lei nº 2.065/83, era entendimento de que qualquer pessoa que, em virtude de emprego, cargo ou função, tenha seu rendimento do trabalho classificado na cédula C, poderia efetuar a dedução das despesas com assinatura ou aquisição de jornais, livros e revistas, ainda que essas publicações não tenham conteúdo essencialmente técnico, mas que sejam necessárias ao desempenho das funções atribuídas ao contribuinte, obedecendo os percentuais e valores estabelecidos nos diplomas legais, que no caso, poderia ser de até 1% do rendimento bruto, sem comprovação, limitado a Cz\$ 19.000,00, ou sem limite desde que comprovadas com documentação hábil e idônea.

O suplicante entende que faria jus a Cz\$ 23.552,00 e não aos Cz\$ 14.131,00 considerados pela decisão singular e nem os Cz\$ 19.000,00 lançados pelo próprio em sua declaração de rendimentos pessoa física. Entendo que a discussão teve se ater ao lançamento que é a redução de Cz\$ 19.000,00 para Cz\$ 14.131,00.

Assim, verificando-se os elementos comprobatórios acostados aos autos de fls. 179/184, nota-se que o valor total dos documentos apresentados é de Cz\$ 23.552,00, todos autenticados pela Receita Federal, conforme diligência solicitada por esta Câmara, bem como consta no verso destes documentos a sua liquidação (recebimento), e levando-se em conta que a época o suplicante exercia cargos dos quais se fazia necessário para o bom desempenho destas funções a aquisição de livros, a exemplo da assinatura da Lex, deve ser restabelecido o valor lançado em sua declaração de rendimentos, qual seja, de Cz\$ 19.000,00, cancelando-se a exigência nesta parte (Cz\$ 4.869,00).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.001331/89-41
Acórdão nº. : 104-15.147

Quanto as despesas de instrução, têm-se que a legislação a época do fato permitia que fossem abatidas da renda bruta, até o limite individual de Cz\$ 25.200,00 ou limite global correspondente a esse valor multiplicado pelo número de pessoas com quem sejam efetivamente realizadas, as despesas feitas com instrução do contribuinte, de seus dependentes e dos menores que crie ou eduque, desde que não apresentem declaração em separado.

Porém se faz necessário lembrar que o abatimento a título de despesas com instrução, até o limite individual ou limite global correspondente a esse valor multiplicado pelo número de pessoas com que sejam realizados, sujeita-se à comprovação, a critério da autoridade lançadora do tributo. Assim, só pode ser pleiteado abatimento dos gastos efetivamente realizados, cujos beneficiários devem ser relacionados no Anexo 1 da declaração de rendimentos, e os documentos mantidos em boa guarda pelo prazo de cinco anos, contado do exercício financeiro subsequente ao da apresentação da declaração de rendimentos correspondentes.

Da análise dos autos verifica-se a seguinte situação:

CENTRO EDUCACIONAL/PAPELARIA/LIVRARIA	VALOR LANÇADO P/ CONTRIBUINTE NO ANEXO 1	VALOR CONSIDERADO P/DECISÃO SINGULAR
Centro Educacional Objetivo	16.575,00	16.575,00
Universidade Católica de Brasília	12.000,00	12.000,00
Centre International D'Etudes Françaises	90.185,00	0,00
Centro Ensino Unificado de Brasília	6.600,00	0,00
Associação Cultura Franco-Brasileira	8.406,00	0,00
Escola Superior de Propaganda e Marketing	1.200,00	1.200,00
Inst. Bras. de Ensino Técnico e Colsult. Ltda.	5.530,00	5.530,00
Academia Clase "A"	3.200,00	3.200,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001331/89-41

Acórdão nº. : 104-15.147

Takima Comércio de Rupas Ltda.	2.850,00	0,00
A Feira de Brasília Calçados	549,00	0,00
Birelho Colsature	2.390,00	0,00
Sociedade Castro Cortes Ltda.	5.390,00	0,00
Mercantil João Destri S.A	750,00	0,00
Fonseca & Fonseca Ltda.	717,00	0,00
Livraria Sodiler	195,00	195,00
Distribuidora Guadalcanal Livreiro Ltda.	1.153,00	1.153,00
Arco-Iris Papelaria Ltda.	297,00	297,00
Nossa Livraria	1.257,00	1.257,00
Roupas AB Comercial S.A	800,00	800,00
Livraria Presença	250,00	250,00
Poliarte Livraria e Papelaria Ltda.	85,00	902,00
Polar Cia de Calçados D.N.B	1.590,00	0,00
F.S.C de Roupas Ltda.	3.810,00	3.810,00
Livraria Brasileira Ltda.	200,00	200,00
Chocolate Comércio de Roupas Ltda.	3.790,00	0,00
Editora Fundação Getúlio Vargas	280,00	280,00
Córsico Indústria e Comércio Ltda.	5.650,00	0,00
Fato Modas Ltda.	5.700,00	5.700,00
Idaho Com. Imp. Exp. de Roupas Ltda.	2.180,00	0,00
SV Comércio de Confecções Ltda.	1.100,00	0,00
Planalto Modas Ltda.	1.430,00	1.430,00
Total	186.109,00	54.779,00

Verifica-se, ainda, que o suplicante considerou como limite Cz\$ 176.400,00, ou seja, $Cz\$ 25.200 \times 7 = 176.400,00$ (despesas com instrução do declarante, esposa, três filhos e duas menores pobres).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001331/89-41

Acórdão nº. : 104-15.147

Após a análise dos elementos comprobatórios anexados aos autos tem-se a seguinte situação:

CENTRO EDUCACIONAL/PAPELARIA/LIVRARIA	VALOR LANÇADO P/ CONTRIBUINTE NO ANEXO 1	VALOR CONSIDERAD O P/DECISÃO SINGULAR	VALOR CONSIDERADO PELA QUARTA CÂMARA
Centro Educacional Objetivo	16.575,00	16.575,00	17.186,00
Universidade Católica de Brasília	12.000,00	12.000,00	12.000,00
Centre International D'Etudes Françaises	90.185,00	0,00	0,00
Centro Ensino Unificado de Brasília	6.600,00	0,00	9.597,85
Associação Cultura Franco-Brasileira	8.406,00	0,00	8.409,00
Escola Sup. de Propaganda e Marketing	1.200,00	1.200,00	1.200,00
Inst. Bras. de Ens. Téc. e Consult. Ltda.	5.530,00	5.530,00	5.530,00
Academia Clase "A"	3.200,00	3.200,00	3.200,00
Takima Comércio de Rupas Ltda.	2.850,00	0,00	0,00
A Feira de Brasília Calçados	549,00	0,00	549,00
Birelho Colsature	2.390,00	0,00	0,00
Sociedade Castro Cortes Ltda.	5.390,00	0,00	0,00
Mercantil João Destri S.A	750,00	0,00	0,00
Fonseca & Fonseca Ltda.	717,00	0,00	0,00
Livraria Sodiler	195,00	195,00	195,00
Distribuidora Guadalcanal Livreiro Ltda.	1.153,00	1.153,00	1.153,00
Arco-Iris Papelaria Ltda.	297,00	297,00	297,00
Nossa Livraria	1.257,00	1.257,00	1.257,00
Roupas AB Comercial S.A	800,00	800,00	800,00
Livraria Presença	250,00	250,00	250,00
Poliarte Livraria e Papelaria Ltda.	85,00	902,00	902,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001331/89-41

Acórdão nº. : 104-15.147

Polar Cia de Calçados D.N.B	1.590,00	0,00	0,00
F.S.C de Roupas Ltda.	3.810,00	3.810,00	3.810,00
Livraria Brasileira Ltda.	200,00	200,00	200,00
Chocolate Comércio de Roupas Ltda.	3.790,00	0,00	0,00
Editora Fundação Getúlio Vargas	280,00	280,00	280,00
Córsico Indústria e Comércio Ltda.	5.650,00	0,00	0,00
Fato Modas Ltda.	5.700,00	5.700,00	5.700,00
Idaho Com. Imp. Exp. de Roupas Ltda.	2.180,00	0,00	0,00
SV Comércio de Confecções Ltda.	1.100,00	0,00	0,00
Planalto Modas Ltda.	1.430,00	1.430,00	1.430,00
Total	186.109,00	54.779,00	73.945,85

Como já foi comentado, anteriormente, só podem ser abatidas as despesas com instrução realmente incorridas, dentro dos limites legais e desde que comprovadas através de documentação hábil, tais como: matrícula, anuidade, livros, material escolar, uniformes, transporte escolar. Assim, diante das provas contidas nos autos, somente, poderá ser considerada como despesas de instrução o valor de Cz\$ 73.945,85, devendo desta forma ser excluído da tributação neste item o valor de Cz\$ 19.166,85 (73.945,85 - 54.779,00).

Quanto ao valor de dependentes glosados, ou seja, a redução do valor de Cz\$ 109.200,00 para Cz\$ 72.800,00(glosa de duas menores pobres), tem-se por conceito como menor pobre, para efeitos fiscais, o menor abandonado, o órfão ou aquele cujos pais não possam prover sua subsistência por incapacidade financeira ou econômica, segundo preceitas da lei comum. Para que o menor seja considerado como encargo de família é necessário que seja criado e educado pelo responsável. Assim, excetuando o cônjuge e os filhos, legítimos, legitimados, naturais reconhecidos e adotivos, cuja prova far-se-á por meio de certidão de casamento, de nascimento ou por documento próprio para cada situação, a condição de dependência econômica, para efeitos do imposto de renda, no que concerne a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

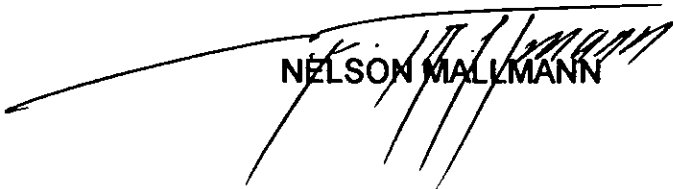
Processo nº. : 10166.001331/89-41
Acórdão nº. : 104-15.147

menor pobre que o contribuinte crie e eduque, somente será admissível o abatimento como encargo de família quando forem obedecidos os procedimentos da Lei nº 6.697/79 - Código de Menores, no que respeita à delegação do pátrio-poder, guarda, tutela, ou adoção simples.

Consta às fls. 39 o Convite nº 312/89 para que o suplicante comprovasse a posse e guarda judicial dos menores pobres. De prova nada apresentou, assim não deve ser considerado como encargo de família, para fins de imposto de renda, as duas menores pobres relacionadas na declaração de rendimentos.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que seja excluído da tributação o valor de Cz\$ 24.035,85.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1997



NELSON MALLMANN